



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395190-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40093

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2395190-43.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 37ª VARA CÍVEL

JUÍZA: RENATA MANZINI

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGDOS.: PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES; DIAGONAL
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO
DE OFÍCIOS PARA PESQUISA DE EVENTUAIS FUNDOS
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME DOS
AGRAVADOS – ADMISSIBILIDADE** – sistema Sisbajud que não alcança valores mantidos em fundos de previdência privada – verbas penhoráveis no caso de ostentarem características de investimento – caráter alimentar inexistente na hipótese – possível impenhorabilidade que deve ser aferida à luz do caso concreto – decisão reformada para o fim de ser autorizado o envio de ofícios para pesquisas de valores depositados em fundos de previdência privada eventualmente mantidos pelos agravados – precedente desta câmara neste mesmo processo quanto à Susep e CNSeg - agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento extraído da execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 319 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de expedição de ofício à PREVIC para pesquisa de valores em planos de previdência privada em nome dos agravados.

O agravante alegou, em suma, que diante o insucesso das buscas por bens penhoráveis em nome dos agravados, era caso de deferimento da expedição de ofício pretendida. A pesquisa pleiteada não é abrangida pelo sistema Sisbajud. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal. Dispensadas as informações.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 69).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito, sobretudo o da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento parcial da pretensão do agravante.

Assim, sendo inalcançáveis ao jurisdicionado os elementos necessários para o prosseguimento regular e eficaz da ação, é dever do Poder Judiciário dispor de suas ferramentas em favor daquele que bate às suas portas na busca da conservação ou realização de seus direitos.

É sabido que a entidade indicada pelo agravante – Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) não atende a requerimentos particulares acerca de informações constantes de seus bancos de dados.

Além disso, o objetivo buscado com a expedição do ofício não pode ser alcançado por meio do sistema Sisbajud (que substituiu o sistema Bacenjud). Apesar das novidades trazidas pela ferramenta, salvo engano, não consta dentre elas a possibilidade de bloqueio de valores depositados em fundos de previdência privada.¹ O âmbito de abrangência permanece sendo aquele previsto no art. 13 de Regulamento Bacenjud 2.0, do Banco Central do Brasil – valores depositados em contas de depósito à vista (contas-correntes), de investimento, de poupança e demais aplicações financeiras.

Vê-se, pois, que embora bastante ampla a abrangência da ordem judicial de bloqueio transmitida por meio do sistema Sisbajud, assim como

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

ocorria no sistema anterior, ela não atinge as entidades indicadas pelo agravante.

Consigne-se que a questão já foi examinada pela turma julgadora neste mesmo processo – agravo de instrumento nº 2098760-13.2024.8.26.0000. Trecho da fundamentação é transcrito por oportuno: *“...Convém consignar que os valores referentes ao fundo de previdência privada podem ser penhorados se as circunstâncias do caso concreto evidenciarem se tratar de investimento. Nesse sentido, confira-se a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... Por conta disso, é possível o envio de ofícios a instituições financeiras para pesquisa de eventuais valores depositados em fundos de previdência complementar privada. Se a pesquisa for positiva, eventual impenhorabilidade deverá ser aferida à luz do caso concreto. Conservando o plano de previdência a natureza de seguro com finalidade alimentar ou de reserva de pequena monta para utilização em momentos críticos, incidirá a impenhorabilidade prevista nos arts. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Caso contrário, se ostentar natureza de mero investimento financeiro, a penhora poderá ser efetivada. No caso dos autos, sequer se sabe se os agravados mantêm ou não plano de previdência complementar privada. A pretensão é de realização de pesquisas para tal desiderato. Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão recorrida para o fim de ser deferido o pedido de expedição de ofícios a fim de localizar eventuais valores aplicados em planos de previdência privada em nome dos agravados. Sendo exitosa a diligência, eventual impenhorabilidade deverá ser aferida à luz do caso concreto, nos termos acima delineados. Nesses moldes, **dá-se provimento ao agravo.**”*

O mesmo vale para o presente caso.

Por conta disso, é possível o envio de ofício à Previc para pesquisa de eventuais valores depositados em fundos de previdência complementar privada.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão recorrida, deferido o pedido de expedição de ofício à Previc a fim de localizar eventuais valores aplicados em planos de previdência privada em nome dos agravados. Sendo exitosa a diligência, eventual impenhorabilidade deverá ser aferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à luz do caso concreto, nos termos acima delineados.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator